



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/48 (AUT-R-PC)**

**Processo de contraordenação contra a ERO - Empresa de  
Radiodifusão do Oeste, Lda.**

**Lisboa  
8 de abril de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/48 (AUT-R-PC)**

**Assunto:** Processo de contraordenação contra a ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.

#### **I. Relatório**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 30 de maio de 2018 (Informação n.º 766/2018), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., proprietária do serviço de programas radiofónico 91 FM Rádio, com sede no Parque Tecnológico de Óbidos, Rua da Criatividade, sala 10, Edifícios Centrais – 2510-216 Óbidos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

- 1.** A Arguida ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., é um operador radiofónico, conforme inscrição n.º 423197 no livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio.
- 2.** A Arguida é detentora do serviço de programas local, generalista, *91FM Rádio*, licenciado,<sup>1</sup> desde 30 de março de 1989, para o concelho de Óbidos, distrito de Leiria, com a frequência 91,00 Mhz.
- 3.** Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>, atinente à alteração de domínio sem autorização prévia da ERC, bem como a recusa de colaboração estabelecida no n.º 5 do art.º 53.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> A licença foi renovada até 29 de março de 2024, pela Deliberação n.º 2/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/10055, de 5 de novembro de 2019 e rececionado a 7 de novembro de 2019.
5. A defesa escrita da Arguida deu entrada atempada nesta Entidade Reguladora, a 22 de novembro de 2019, com o registo n.º 2019/9033.
6. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
  - 6.1. «Corresponde à verdade os factos constantes nos pontos 1 a 5 da acusação».
  - 6.2. «A [...] Arguida tem tido uma situação débil, mesmo deficitária».
  - 6.3. «Em finais do ano de 2016, mais concretamente em Dezembro, os então sócios José Manuel Oliveira e Paz e Armindo Manuel Pereira Simões, pretenderam encerrar a rádio, aqui arguida».
  - 6.4. A Localstar – Investimentos, S.A., tendo em consideração que é uma rádio local, única em Óbidos, com um forte cariz social, com ouvintes na sua maioria idosos, etc, dada a iminência do fecho da rádio decidiu rapidamente adquirir as quotas do operador radiofónico.
  - 6.5. Tendo-se assegurado junto dos anteriores sócios que «tudo estava legal» e que «todos os procedimentos eram os corretos».
  - 6.6. «[A] nova sócia não tinha conhecimento [...] da necessidade de prévia autorização da ERC».
  - 6.7. «A sua ingenuidade era tal que posteriormente comunicaram a transmissão à ERC».
  - 6.8. «Manifestamente atuaram em erro».
  - 6.9. «[A] Arguida não recebeu as comunicações, ou melhor, não chegaram ao seu conhecimento».
  - 6.10. «[...] a funcionária Ana Catarina, por negligência desta, não entregou a correspondência e, daí, a Arguida nunca ter respondido».

- 6.11.** «Tem uma situação financeira débil – negativa».
- 6.12.** «Não praticou os factos com qualquer intenção de não cumprir os requisitos legais ou de não colaborar».
- 6.13.** A aplicação de uma coima leva ao encerramento da rádio.
- 6.14.** Terminando a sua defesa com pedido de arquivamento com fundamento no manifesto erro em não comunicar previamente a intenção de aquisição das quotas e no desconhecimento da obrigação de enviar os documentos solicitados pela ERC ou subsidiariamente a aplicação de uma admoestação.

## **II. Fundamentação de facto**

### **Factos provados**

**7.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

**7.1.** A Arguida ERO – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DO OESTE LDA, é um operador radiofónico, conforme inscrição n.º 423197 no livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio.

**7.2.** A Arguida é detentora do serviço de programas local, generalista, *91FM Rádio*, licenciado,<sup>4</sup> desde 30 de março de 1989, para o concelho de Óbidos, distrito de Leiria, com a frequência 91,00 Mhz.

**7.3.** Pela consulta à ficha do capital social do operador radiofónico, ERO – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DO OESTE LDA, a fls. 11 dos presentes autos, a Arguida tem o capital social de 35.000,00 € (trinta cinco mil euros), distribuído da seguinte forma:

---

<sup>4</sup> A licença foi renovada até 29 de março de 2024, pela Deliberação n.º 2/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

- a)** José Manuel Oliveira Paz, detentor de 21.064,01€ (vinte um mil e sessenta quatro euros e um cêntimo), representativo de 60,18% do capital social.
- b)** Armindo Manuel Pedreira Simões, detentor de 13.437,19€ (treze mil, quatrocentos trinta sete euros e dezanove cêntimos), representativo de 38,39% do capital social.
- c)** ADR - Associação de Desenvolvimento Regional, detentora de 498,80€ (quatrocentos noventa oito euros e oitenta cêntimos), representativo de 1,43% do capital social.

**7.4.** Consultada a certidão comercial, junta aos autos de fls. 6 a 8, verifica-se que em 31 de dezembro de 2016 foram transferidas quotas no valor total de 34.501,20€ (trinta quatro mil, quinhentos e um euros e vinte cêntimos), para LOCALSTAR – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A., dos seguintes sócios:

- José Manuel Oliveira da Paz, detentor de 21.064,01€ (vinte um mil e sessenta quatro euros e um cêntimo), representativo de 60,18% do capital social (Dep.319/2016-12-31).
- Armindo Manuel Pedreira Simões detentor de 13.437,19€ (treze mil, quatrocentos trinta sete euros e dezanove cêntimos), representativo de 38,39% do capital social (Dep.296/2016-07-08).

**7.5.** A arguida não pediu à ERC autorização para a transmissão das quotas discriminadas no ponto anterior da presente decisão.

**7.6.** Acresce ainda que, por ofício com registo de saída n.º 2017/11439, de 15 de novembro de 2017, de fls. 12 a 13, a Arguida foi notificada, ao abrigo do n.º 5 do art.º 53.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social<sup>5</sup>, para remeter à ERC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as certidões comerciais ou os códigos de acesso às certidões permanentes das empresas: ERO – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DO OESTE LDA e LOCALSTAR – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.

**7.7.** Na mesma notificação a Arguida foi ainda advertida de que a recusa na colaboração consubstanciava a prática de uma contraordenação prevista e punível pelo art.º 68.º dos Estatutos da ERC, com uma coima a graduar entre € 50.000,00 a € 250.000,00.

**7.8.** A notificação identificada no ponto anterior foi reiterada pelo ofício com registo de saída n.º 2018/527, de 19 de janeiro de 2018, de fls. 16, tendo sido dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 7.9.** Os ofícios com registo de saída n.ºs 2017/11439 e 2018/527 foram rececionadas por Ana Catarina Florêncio em 22 de novembro de 2017 e 30 de janeiro de 2018, respetivamente, fls. 15 e 18.
- 7.10.** A Arguida não remeteu à ERC, para junção ao processo n.º 450.10.01.05/2017/1, as certidões comerciais ou os códigos de acesso às certidões permanentes das empresas: ERO – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DO OESTE LDA e LOCALSTAR – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.
- 7.11.** Em finais do ano de 2016, mais concretamente em Dezembro, os então sócios José Manuel Oliveira e Paz e Armindo Manuel Pereira Simões, pretenderam encerrar a rádio, aqui arguida.
- 7.12.** A Localstar – Investimentos, S.A., tendo em consideração que é uma rádio local, única em Óbidos, com um forte cariz social, com ouvintes na sua maioria idosos, etc, dada a iminência do fecho da rádio decidiu rapidamente adquirir as quotas do operador radiofónico.
- 7.13.** Tendo-se assegurado junto dos anteriores sócios que «tudo estava legal» e que «todos os procedimentos eram os corretos».
- 7.14.** «[A] nova sócia não tinha conhecimento (...) da necessidade de prévia autorização da ERC».
- 7.15.** A Arguida tem uma situação financeira débil – negativa.

### **Factos não provados**

- 8.** Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:
- 8.1.** «A Arguida não recebeu as comunicações, ou melhor, não chegaram ao seu conhecimento».
- 8.2.** «(...) a funcionária Ana Catarina, por negligência desta, não entregou a correspondência e, daí, a Arguida nunca ter respondido».

## **Motivação**

- 9.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova produzida e junta aos presentes autos.
  
- 10.** Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (art.º 42.º do DL n.º 433/82, *ex vi* do art.º 77.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (at.º 41, n.º 1, do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP, *ex vi* do art.º 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010).
  
- 11.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.
  
- 12.** A Arguida apresentou documentos de prestação de contas e requereu a produção de prova testemunhal, cuja inquirição se realizou no dia 22 de janeiro de 2020, nas instalações desta Entidade Reguladora.
  
- 13.** A prova testemunhal produzida, a 22 de janeiro de 2020, encontra-se de fls. 105 a 109 dos presentes autos.
  
- 14.** Pontos 7.1 a 7.5 dos Factos Provados:  
Os factos provados resultam da documentação junta aos autos de fls. 6 a 11. Acresce ainda que, que a Arguida confessou estes factos.
  
- 15.** Pontos 7.6 a 7.8 dos Factos Provados:  
Os factos provados resultam da documentação junta aos autos de fls. 12 a 17.
  
- 16.** Ponto 7.9 dos Factos Provados:  
O facto provado resulta da documentação junta aos autos a fls. 15 e 18, bem como do depoimento da testemunha Ana Catarina Florêncio, que mereceu credibilidade.

**17. Ponto 7.10 dos Factos Provados:**

Relativamente à factualidade indicada não foi produzida prova do contrário, isto é, da entrega dos documentos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Aliás, a própria Arguida alega na sua defesa que as notificações da ERC, nas quais eram solicitados os documentos, não chegaram ao seu conhecimento. Rui Tavares, gestor de negócios da Arguida, com as funções de tratar dos assuntos desta, referiu no seu depoimento de forma espontânea que tinha conhecimento que havia um documento em falta, mas desconhecia que dizia respeito à certidão comercial, pois caso contrário tê-la-ia enviado.

**18. Pontos 7.11 a 7.14 dos Factos Provados:**

As testemunhas José Paz, Armindo Simões e Rui Tavares depuseram de modo credível, resultando inequivocamente que a decisão de aquisição de quotas da ora Arguida pela Localstar e a respetiva formalização foi célere.

A testemunha Rui Tavares referiu que o Sr. José Manuel Oliveira Paz (anterior sócio e testemunha arrolada neste processo contraordenacional) «(€) assegurou que se fazia o negócio e só depois deste se participava caso o comprador tivesse outra rádio». Este depoimento foi corroborado pela testemunha José Manuel Oliveira Paz que referiu «(€) depreendi, na minha ótica, que só deveria dar conhecimento à ERC se quem quisesse comprar já fosse detentor de um alvará», referindo a esse propósito «li qualquer coisa, num lado qualquer».

Mas o facto é que pelo depoimento credível e espontâneo da testemunha Armindo Manuel Pedreira Simões, ficou claro que apesar dos sócios vendedores terem conhecimento da obrigação de sujeitar o pedido de alteração de domínio à ERC, dada a pressão/sufoco financeiro e a pressa na cessão das participações sociais, descuraram o cumprimento desta obrigação.

**19. Ponto 7.15 dos Factos Provados:**

O facto resulta provado pela análise contabilística, modelos 22 de 2016 a 2018 e balancete de 2019, junto de fls. 53 a 81 pela Arguida.

**20. Pontos 8.1 e 8.2 dos Factos Provados:**

Por contraponto aos factos provados nos pontos 7.6 a 7.9, os factos resultam como não provados.



- 21.** A demais matéria alegada na defesa não foi levada aos factos provados nem aos não provados por ser vaga ou irrelevante para a decisão a proferir.

### **III. Fundamentação de Direito**

- 22.** O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define «domínio», para efeitos de aplicação do diploma, como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
- 23.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, dispõe que «(a) alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
- 24.** As transmissões de quotas da Arguida, correspondentes à maioria do capital social, consubstanciam uma alteração de domínio do operador de rádio, a seguir discriminadas:
- 24.1.** Transmissão de 60,18% do capital social da ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., de José Manuel Oliveira da Paz, em 31 de dezembro em 2016, para LOCALSTAR – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A., descrita nos pontos 7.3 e 7.4 da presente decisão.
- 24.2.** Transmissão de 38,39% do capital social da ERO - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda., de Armindo Manuel Pedreira Simões, em 8 de julho em 2016, para LOCALSTAR – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A., descrita nos pontos 7.3 e 7.4 da presente decisão.
- 25.** A Arguida, por via da sua atividade como detentora de um serviço de programas de rádio há vários anos, concretamente desde 1989, conforme decorre do registo, bem sabia o regime legal – Lei da Rádio – a que está adstrita, designadamente que a transmissão da maioria do capital

social está sujeita a autorização prévia da ERC, inexistindo suporte factual provado que possa levar a considerar o contrário.

- 26.** De acordo com a lei, a contraordenação imputada a título de dolo, ocorre quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-a como consequências direta, necessária ou possível da sua conduta.
- 27.** *In casu*, não resulta dos autos que isso se tenha verificado.
- 28.** De acordo com o disposto no art.º 15.º do Código Penal, *ex vi.*º do estatuído no art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, age com negligência quem não procede com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização.
- 29.** Devido à factologia dada por provada é manifesto que a Arguida não atuou com o rigor e zelo exigidos, pois apesar de saber o regime legal a que estava adstrita, face à urgência na concretização da venda das participações sociais, causada pela situação financeira débil, não sujeitou o pedido de alteração de domínio a esta Entidade Reguladora.
- 30.** Aliás, mesmo que a Arguida desconhecesse a obrigação de sujeitar previamente o pedido de alteração de domínio à ERC, desconhecimento desses de que não foi feita prova credível, impõe-se sobre a Arguida a obrigação de se informar junto da entidade competente, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e não por qualquer outra forma.
- 31.** No entanto, não se verificaram atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração, dado que comunicaram à ERC a alteração de domínio.
- 32.** À luz deste particular contexto, as circunstâncias descritas, do modo supra, permitem concluir que tem-se como provado o elemento subjetivo da negligência consciente, o que atenua a sua culpa.

- 33.** A falta de consciência da ilicitude, sendo causa de exclusão do dolo, não tem aplicação numa situação como a dos autos, por estar em causa uma atuação negligente da Arguida.
- 34.** E não resultando do quadro factual apurado o invocado erro sobre a ilicitude, haverá de concluir-se que a Arguida cometeu de forma negligente, o ilícito contraordenacional p. e p. pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
- 35.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 7.3 a 7.5 da presente decisão, ao não obter a autorização prévia da ERC, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, cuja moldura penal se fixa entre € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), nos termos do artigo 69º, n.º 1, d), do mesmo diploma legal.
- 36.** No caso em concreto, tratando-se a Arguida de operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 37.** De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 69.º da Lei da Rádio, a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores.
- 38.** Por conseguinte, a Arguida praticou, a título negligente, contraordenação prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, com coima cujo montante mínimo, é € 1 666,67 (mil seiscientos e sessenta seis euros e sessenta sete cêntimos) e o montante máximo é de € 16 666,67 (dezasseis mil seiscientos e sessenta seis euros e sessenta sete cêntimos), por força da redução da coima operada através do n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo.
- 39.** O artigo 72.º da Lei da Rádio determina que «pelas contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração (...)».
- 40.** Assim, responde pela contraordenação a ERO - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DO OESTE, LDA., proprietária do serviço de programas *91 FM Rádio*.

- 41.** Do n.º 1 deste artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, decorre que a admoestação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: reduzida gravidade da infração e culpa do agente.
- 42.** Ora, apesar da reduzida culpa não se pode considerar a infração de reduzida gravidade, em termos de justificar que seja sancionada com uma admoestação, dado que verificam-se as exigências de prevenção especial, pois a Arguida é um operador radiofónico, ao qual é exigível que não repita a conduta infratora, e, no que respeita à prevenção geral, a coima tem como fim sinalizar aos demais operadores radiofónicos que a infração descrita nos autos acarreta consequências. Acresce ainda que, na sistemática do legislador a infração é considerada a mais grave de todo o catálogo inscrito no art.º 69.º da Lei da Rádio, considerando o valor das coimas abstratamente previstas.
- 43.** Por último, importa referir que a culpa não se considera especialmente atenuada dado que a Arguida até ao momento não diligenciou pela regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.
- 44.** Deste modo, *in casu*, não há lugar à aplicação da pena de admoestação.
- 45.** Na determinação da medida concreta da coima atender-se-á aos critérios previstos no artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO), na redação conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, nomeadamente: a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que retirou com a prática das contraordenações em presença.
- 46.** A arguida teve um benefício económico concreto da prática da contraordenação, dado que ao não sujeitar o pedido à ERC de alteração de domínio não suportou a taxa de serviços nos termos do disposto no n.º 1 e al. a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na sua redação atual, no total de 14 UC<sup>6</sup> (cfr. Anexo III do citado diploma).
- 47.** Quanto à situação económica da Arguida, ficou provado que tem uma situação económica débil.

---

<sup>6</sup> O valor da unidade de conta é de 102 euros.

- 48.** A Arguida não tem antecedentes contraordenacionais.
- 49.** Inexistem causas de exclusão de ilicitude, culpa ou punibilidade.
- 50.** Atentas as circunstâncias e dada a valoração positiva da inexistência de antecedentes contraordenacionais, a coima concretamente aplicável deve situar-se entre o mínimo e um quarto do máximo.
- 51.** Os Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social<sup>7</sup> estipulam no n.º 5 do art.º 53.º que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.
- 52.** A Arguida, ao não juntar ao Processo n.º 450.10.01.05/2017/1, injustificadamente, as certidões comerciais ou os códigos de acesso às certidões permanentes que lhe haviam sido solicitadas pela ERC, violou o dever de colaboração previsto no n.º 5 do art.º 53.º dos Estatutos da ERC.
- 53.** A contraordenação imputada a título de dolo ocorre quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência direta, necessária ou possível da sua conduta.
- 54.** *In casu* não resulta que a Arguida tenha atuado com dolo.
- 55.** A prova produzida permite concluir que a Arguida atuou com negligência, pois tendo conhecimento das notificações da ERC (ofícios com registo de saída n.ºs 2017/11439 e 2018/527), por inércia, não diligenciou para apresentar as certidões comerciais a esta Entidade Reguladora e em consequência disso não previu a violação do dever de colaboração.

---

<sup>7</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 56.** Segundo o art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, *ex vi* do n.º 2 do art.º 67.º dos Estatutos da ERC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência».
- 57.** Assim sendo, afastado o dolo, não se pode configurar a contraordenação de recusa de colaboração estabelecida no art.º 68.º dos Estatutos da ERC, que não é punível com base em negligência.
- 58.** Pelo que, a Arguida é absolvida da contraordenação p. e p. no art.º 68.º dos Estatutos da ERC.

#### **IV. Deliberação**

- 59.** Assim sendo e considerando o exposto:
- 59.1.** Pela violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, a título de negligência, respeitante à conduta nos pontos 7.3 a 7.5, da presente decisão, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima concreta de € 1 700,00 (mil e setecentos euros).
- 59.2.** A Arguida é absolvida da prática da contraordenação de recusa de colaboração prevista no art.º 68.º dos Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 60.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 61.** Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 62.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2018/25 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 8 de abril de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo